



## **O NECESSÁRIO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA SOCIEDADE (CIBERNÉTICA) DO ÓDIO: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIOLÓGICA**

*Vinicius de Almeida Santana Melo<sup>1</sup>*

### **RESUMO**

Este artigo analisa o papel das plataformas digitais na sociedade brasileira, focalizando na possibilidade de impor um dever de fiscalização. Utilizando uma investigação jurídico-sociológica e a metodologia hipotético-dedutiva de Karl Popper, a partir da pesquisa bibliográfica. A análise do discurso revela a criação de uma linguagem opressora que fomenta o discurso de ódio. Ademais, a falta de regulamentação sobre os limites da liberdade de expressão online destaca a insuficiência da legislação atual. Concluiu-se sobre a vicissitude de alcançar parâmetros mais reguladores da seara, manifestando que as plataformas sejam responsabilizadas pela proteção dos usuários frente ao fenômeno do discurso de ódio.

**Palavras-chave:** Sociedade do ódio. Plataformas digitais. Crimes de ódio. Dever de fiscalização.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com bolsa concedida pelo Programa de Excelência Acadêmica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (PROEX/CAPES). Pós-Graduado em Direito Administrativo, em Direito Constitucional e em Segurança Pública pela Faculdade Focus. Bacharel em Direito pela Faculdade Baiana de Direito (FBD). Advogado. E-mail: [vinicius.santanamelo@gmail.com](mailto:vinicius.santanamelo@gmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Após uma longa história marcada pela perseguição de grupos sociais específicos no regime absolutista, a Revolução Francesa, em 1789, deu origem à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC). Pela primeira vez na narrativa mundial, foi estabelecida uma carta universal de proteção dos sujeitos de direito, representando um marco no plano simbólico.

Dentre os direitos humanos consagrados por este Documento, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento foi um dos mais importantes, possibilitando que os indivíduos expressassem as suas visões de mundo sem receios de perseguição. Essa conquista é significativa, especialmente considerando que experiências totalitárias tendem a restringi-la, como uma das primeiras medidas adotadas em seus sistemas jurídicos.

Após 21 anos de ditadura no Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu esse direito como um dos direitos mais importantes na estrutura normativa, permitindo que a pluralidade ideológica guiasse uma convivência social pacífica. No entanto, apesar dos avanços significativos alcançados nessa área, o surgimento de conflitos entre a liberdade de expressão e outros institutos fundamentais relevantes, como o direito à imagem e à honra, apresentou desafios complexos para a legislação brasileira.

Assim, considerando a constante luta de classes que marca a história jurídico-social, no qual grupos dominantes e dominados são estabelecidos em uma perspectiva estratificada de poder, a emergência da “sociedade do ódio” revela que uma prerrogativa criada para permitir a diversificação pode ser usada para praticar violências linguísticas e simbólicas contra minorias sociais. Essa constatação se aprofunda com a chegada da *internet*, que acelerou consideravelmente a disseminação de informações e permitiu que os crimes de ódio, antes restritos ao âmbito analógico e aos meios tradicionais de comunicação em massa, como rádio e TV, se propagassem rapidamente.

Nesse contexto de uma “sociedade cibernética do ódio”, o Marco Civil da Internet (MCI) surgiu como uma tentativa de estabelecer uma estrutura normativa para o ambiente digital, definindo direitos e deveres para os usuários, bem como atribuindo obrigações às plataformas digitais. No entanto, o MCI as isentou da responsabilidade pelos conteúdos publicados por terceiros em suas redes, gerando um acalorado debate jurídico-filosófico entre aqueles que defendem a regulamentação do ambiente digital e os que são contra.

Diante disso, surge o seguinte problema: considerando o fenômeno da violência linguística simbólica no contexto de uma sociedade (cibernética) do ódio, é possível estabelecer

um dever de fiscalização para as plataformas digitais como forma de reforçar os mecanismos repressivos do MCI para crimes de ódio na *web*?

Esse tema possui uma relevância teórica significativa, pois busca destacar como o contexto de dominação simbólica e a criação de atos discriminatórios em um território específico encontram, na *internet* e na falta de regulamentação, um ambiente propício para a marginalização ideológica de grupos sociais específicos. Além disso, possui ampla relevância social, uma vez que afeta diretamente todos os usuários das redes digitais, cujo número aumenta a cada dia.

Para a dissertação que terá como foco a metodologia hipotético-dedutiva de Karl Popper, aliada ao tipo de pesquisa bibliográfica, será primeiramente abordado como a sociedade do ódio emerge no espaço virtual, destacando os novos desafios decorrentes da velocidade ampliada de compartilhamento de informações. Serão explorados os mecanismos que intensificam a prática de condutas discriminatórias e violência linguística, apresentando estudos e exemplos de casos reais.

Em seguida, focar-se-á no Marco Civil da *Internet* para apresentar a origem e os fundamentos principiológicos dessa legislação específica do Brasil, destacando sua natureza inovadora ao estabelecer modelos de comportamento para a rede mundial de computadores. Será explicado como essa normatização regula a responsabilidade das plataformas em relação aos conteúdos publicados por terceiros, especialmente no que diz respeito à liberdade de expressão e aos demais direitos não patrimoniais, abordando as implicações e possíveis desequilíbrios resultantes dessa abordagem.

Por fim, aprofundar-se-á o debate sobre o dever de fiscalização das plataformas digitais, apresentando as discussões em curso no Brasil atualmente, que buscam ampliar as responsabilidades das grandes empresas de tecnologia além do que está previsto no MCI. Essa questão será examinada por meio de uma análise comparativa de outras legislações, contribuindo para o debate sobre medidas adicionais diante da iminência de uma sociedade cibernética do ódio.

Dessa forma, será possível chegar a uma conclusão sobre a possibilidade de estabelecer um dever de fiscalização para as plataformas digitais no âmbito da estrutura normativa brasileira.

## **2 SOCIEDADE (CIBERNÉTICA) DO ÓDIO**

Considerando a relevância acadêmica do conjunto de conhecimentos relacionados às condutas de ódio e o fato de que a Constituição Federal de 1988 eleva o princípio da dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamento axiológico do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988), torna-se imperativo delinear o papel da ideologia no processo de dominação simbólica e analisar em que medida o ciberespaço contribui para sua disseminação. Desse modo, poder-se-á posteriormente abordar de maneira responsável a temática do sistema de responsabilidade civil das plataformas digitais<sup>2</sup> diante de conteúdos publicados por terceiros e a (des)necessidade de lhes estabelecer um dever de fiscalização.

## 2.1 ESTRATIFICAÇÃO SOCIAL E PODER SIMBÓLICO COMO PRESSUPOSTOS DA SOCIEDADE DO ÓDIO

Visualiza-se em todas as sociedades uma justaposição e/ou hierarquização de classes comunitárias, perspectiva decorrente dos acontecimentos histórico-sociais ocorridos em seus respectivos territórios (Santos, 2016). As disputas de poder desempenham um papel altamente relevante nessa dinâmica, uma vez que sua acumulação por grupos específicos permite a definição de concepções dominantes e o estabelecimento de privilégios institucionais. Isso não apenas proporciona a esses coletivos maiores oportunidades de ascensão econômica em relação a outros, mas também possibilita legitimar a marginalização de determinados sujeitos.

A visão acima é trabalhada pela academia sob o signo da “estratificação social”, que remonta à ideia de que os indivíduos possuem distintos papéis hierarquizados numa comunidade e que essa disposição requer o compartilhamento de relações sociais (Lemos, 2012, p. 116). Nesse aspecto, diversos fatores podem ser elencados para fundamentar por que alguém ocupa a posição de dominante ou dominado numa sociedade, contudo, serão privilegiados os importantes atributos da ideologia e do poder simbólico para esse intento.

Perpassando o extenso debate envolvendo o conceito de “ideologia”, filia-se à percepção materialista exposta pelo linguista Mikhail Bakhtin, o qual preceitua que o termo representa uma tomada de posição determinada numa realidade socio-natural que se expressa por meio de diferentes possibilidades simbólicas (Miotello, 2005, p. 168). Nesse sentido, o autor avança em relação à abordagem tradicional marxista, que defende a ideologia como algo

---

<sup>2</sup> Apesar de o termo “plataformas digitais” ser bastante abrangente, deve-se entendê-lo como sinônimo de “redes sociais” — como o *Facebook*, *Instagram*, *Twitter*, entre outros — ou como “provedores de aplicação”.

advindo de um suposto mundo transcendental, e a inscreve no âmbito da dialética ou do constante conflito existente entre as classes sociais no campo da infraestrutura (Miotello, 2005, p. 168).

Nesse limiar acadêmico, constata-se que existe uma disputa constante entre a “ideologia oficial” — que é relativamente estável, sendo (re)produzida e determinada pelos grupos detentores do poder — e as diversas “ideologias do cotidiano” — que são relativamente instáveis e geralmente marginalizadas por esses grupos (Miotello, 2005, p. 169–171). Essa posição implica uma tendência na figura da estratificação social de que aqueles que ocupam o topo da hierarquia pratiquem atos com o intuito de fundamentar uma forma de dominação simbólica e discursiva.

Diversos filósofos da linguagem de viés marxista, como Michel Pêcheux e Pierre Bourdieu, argumentam que a língua, inserida na dinâmica do universalismo simbólico, está diretamente relacionada à interpretação ideológica mencionada e pode ser utilizada de forma ativa como instrumento de (re)construção do mundo (Pêcheux, 1988, p. 92; Bourdieu, 2012, p. 11). Isso resulta na formação de sistemas simbólicos viciosamente estruturados pelas próprias dinâmicas sociais, pois ao mesmo tempo em que estruturam as formações existenciais, também são moldados por elas.

Com base nessas influências argumentativas, permite-se inferir que a narrativa histórico-social de um dado território tem participação relevante na forma como os sujeitos de direito são hierarquizados e na quantidade/intensidade de discursos segregacionistas direcionados a determinadas minorias. Exemplifica-se essa tese com a experiência vivenciada pela Alemanha durante o regime nazista, no qual uma ideologia presente desde 1871 foi legitimada para oprimir judeus, ciganos, entre outros (Guterman, 2013, p. 125–126).

Trazendo à realidade pátria, a circunscrição histórico-social de Brasil demonstra que quase quatro séculos de escravidão dos povos africanos e afrodescendentes foram capazes de legitimar ideologias opressoras que permeiam o imaginário coletivo atual. Se antes havia uma animalização oficial desse recorte por meio do próprio Estado, hoje percebe-se que a ausência de uma forte cooperação comunitária para a persecução de ideias segregacionistas facilita que grupos majoritários — os quais reivindicam para si características de proeminência social — pratiquem ataques de ódio contra pessoas que historicamente se encontram em posição desfavorável.

Dentro desse espectro acadêmico, Roger Raupp Rios introduz o termo “sociedade do ódio” — que foi alçado diante de sua importância epistemológica como título de um grupo de

pesquisa vinculado a Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) — para chamar atenção ao fato de que as práticas de ódio não são mais exceções na contemporaneidade, mas sim algo amplamente difundido (Necchi, 2017). No entanto, a aplicabilidade de uma “sociedade do ódio” não se restringe apenas às relações sociais analógicas ou ao mundo físico, posto que o surgimento da *internet* na década de 60, durante a Guerra Fria, transformou completamente a forma de relacionamento e o modelo comunicativo, anteriormente, utilizados pelos veículos de massa (Corrêa, 2013, p. 17).

O impacto dessa criação tecnológica resultou não apenas na popularização de computadores pessoais e celulares, como acelerou drasticamente a disseminação de informações e opressões pelos indivíduos.

## 2.2 A POTENCIALIDADE DA INTERNET PARA A PRÁTICA DE CRIMES DE ÓDIO

Considerando o conteúdo apresentado no tópico anterior, a primeira rede de computadores foi criada em 1969, durante a Guerra Fria, com o objetivo de transmitir dados militares sigilosos e permitir a interligação entre os diversos departamentos de pesquisa norte-americanos, no caso de um bombardeio em uma de suas centrais de informação. Posteriormente/De mais a mais, a primeira rede de computadores foi criada em 1969, durante a Guerra Fria, visando transmitir dados militares sigilosos e permitir a interligação entre os diversos departamentos de pesquisa norte-americanos, no caso de um bombardeio em uma de suas centrais de informação. O projeto, chamado Rede de Agências de Projetos de Pesquisa (*ARPAnet*), evoluiu a partir da década de 70 com o surgimento do Protocolo TCP/IP, possibilitando a criação de uma “rede de redes” chamada *internet* (Lins, 2013, p. 15–16).

A partir dos anos 90, com a contribuição fundamental dos conceitos de *World Wide Web* (WWW) e navegadores eletrônicos, a *internet* expandiu-se além do âmbito acadêmico, adquirindo um prisma comercial e se tornando presente no cotidiano da população (Lins, 2013, p. 24–25). Sua importância social foi reconhecida por diversos Estados Nacionais, incluindo o Brasil, que em 1989 criou a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), uma instituição vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de construir uma infraestrutura nacional de *internet* e promover seu uso em todo o país (Rede Nacional de Pesquisa, 2014).

Luciano Floridi, indo além da concepção de “sociedade *online*”, argumenta que a disseminação dessa tecnologia foi tão intensa que é possível falar em uma “sociedade *onlife*”, na qual as fronteiras entre os mundos real/analógico e digital/virtual se confundem

(D’Alessandro, 2019). Nesse contexto, os indivíduos estão cada vez mais imersos nas redes e interagem de maneira a expressar sua concepção de mundo nas diversas plataformas existentes, o que traz consigo perigos existenciais, especialmente no que diz respeito à prática de crimes cibernéticos.

Contribuindo para essa área de insegurança está o fato de não existir uma regulamentação mundial sobre o uso adequado da *web*, sendo uma questão que atualmente está sob a competência de cada poder institucional, variando desde abordagens protetivas — como o exemplo da União Europeia, que criou o *Digital Services Act* e o promulgou em 2022 (Santos, 2023) — até abordagens desregulamentadas — como nos Estados Unidos da América, que neste ano mantiveram a irresponsabilidade das redes sociais pelo conteúdo de seus usuários (EUA [...], 2023).

Levando em consideração o conteúdo do tópico anterior, que discutiu o papel da ideologia e do poder simbólico na formação de ideias coletivas segregacionistas, um dos debates mais relevantes na atualidade tange os limites da liberdade de expressão no ambiente digital. A principal preocupação é a capacidade oferecida pela tecnologia da informação para disseminar concepções totalitárias e/ou opressivas em relação a grupos minoritários, posto que a ausência de uma cooperação público-privada para moderação de conteúdo traz consigo um estado de natureza *hobbesiano* às plataformas tecnológicas (Pacheco, 2023).

Apesar dos argumentos válidos da corrente discursiva procedimentalista, que, sob a influência de Jürgen Habermas, defende a liberalização dos canais de comunicação em contextos democráticos, filia-se presentemente à tese substancialista para destacar a inviabilidade de acreditar que discursos totalitários e/ou marginalizadores serão eliminados por concepções supostamente mais avançadas (Duarte, 2014). A comprovação da inviabilidade dessa postura é evidente nos dados divulgados pela organização *SaferNet*, uma organização não-governamental (ONG) de proteção dos direitos humanos no ambiente digital.

Esses dados revelam que, no Brasil, em 2022, houve um aumento geral de quase 70% nos crimes de ódio na rede em comparação com o ano de 2021, enquanto, ao analisar casos específicos, foi constatado um acréscimo de 654%, 520% e 120% na ocorrência de intolerância religiosa, xenofobia e neonazismo, respectivamente (Crimes [...], 2022). De acordo com a mesma instituição, denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais aumentaram significativamente nos últimos seis anos (Denúncias [...], 2023).

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível argumentar que a emergência da rede mundial de computadores permite a existência de uma “sociedade cibernética do ódio”, que,

com base nos elementos mencionados anteriormente, intensifica as práticas de ódio na contemporaneidade e apresenta novos desafios para sua abordagem jurídica. Ao contrário do passado, em que a disseminação de ideologias opressoras contra grupos específicos e a legitimação da perseguição de minorias exigiam anos de trabalho — como os discursos político-partidários proporcionados por Adolf Hitler e Joseph Goebbels, na Alemanha, entre os anos de 1922 e 1945 (Evans, 2017) —, atualmente, basta que um ato repercuta no ambiente digital para serem causadas consequências devastadoras para os sujeitos de direito afetados.

Problematizando essas questões, o debate jurídico no país recebeu uma regulamentação tímida por meio da Lei Federal n.º 12.965, de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual visa estabelecer um enquadramento adequado para a utilização dessa rede no Brasil.

### **3 O MARCO CIVIL DA INTERNET NO CONTEXTO DO ESTADO DE NATUREZA DIGITAL**

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi estabelecido um sistema de responsabilidade civil (Santos, 2006, p. 23–24) com o objetivo de promover uma convivência saudável entre os diversos segmentos populacionais e compensar os atos ilícitos cometidos contra o conteúdo extrapatrimonial dos sujeitos de direito. Trata-se de uma medida legislativa inteligente, uma vez que a narrativa nacional, baseada na perseguição deliberada de minorias sociais — como africanos, afrodescendentes e indígenas —, resultou em uma série de violências simbólicas que, como visto no capítulo anterior, ainda persistem, e até mesmo se intensificaram, atualmente.

Nesse sentido, a crescente virtualização da existência e a urgente necessidade de estabelecer salvaguardas para os indivíduos na *web*, principalmente àqueles historicamente marginalizados, levaram à concepção de um regime de responsabilidade civil específico para as plataformas digitais no que diz respeito ao conteúdo publicado por terceiros. Neste capítulo, será feita uma investigação jurídico-sociológica dessa nuance, a fim de traçar percepções que possam, posteriormente, responder ao questionamento sobre a sua inadequação em uma sociedade cibernética marcada pelo ódio.

### 3.1 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E CONFLITOS JURÍDICO-SOCIAIS DECORRENTES DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Após 21 anos de ditadura militar e superada a Constituição de 1967, que tratou timidamente dos direitos e garantias individuais apenas no encerramento de sua materialidade — especificamente no Capítulo IV do Título II (Brasil, 1967) —, a Constituição Federal de 1988 inspirou-se na redemocratização e nos ideais de convivência social pacífica para estipular um regime marcado pela liberdade de expressão e manifestação do pensamento. Essa afirmativa pode ser verificada em diversas passagens, destacando-se o seu Preâmbulo, o art. 5º, incisos IV, VI e IX, bem como o art. 220, § 1º, da CF/88 (Brasil, 1988).

No entanto, apesar da importância desse direito fundamental para a consolidação de uma sociedade democrática e considerando as diversas possibilidades de conflitos interpessoais e/ou atos ilícitos que podem ocorrer com base nessa prerrogativa, o Constituinte positivou várias circunstâncias de proteção para os sujeitos de direito. Para ilustrar de forma didática essa afirmativa jurídica, pode-se mencionar o art. 5º, incisos V e X (Brasil, 1988), que abordam de maneira geral o sistema de responsabilidade civil brasileiro diante de violações a direitos extrapatrimoniais.

A Assembleia de 1987–1988 preocupou-se legitimamente em abordar uma questão que, ao mesmo tempo, permitisse a pluralização ideológica na sociedade e tornasse efetiva a busca (necessária) pela responsabilidade civil dos indivíduos que fazem uso indevido do discurso como mecanismo de violência simbólica. Em geral, ao longo desses anos, conforme observado na posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no célebre Caso Ellwanger (Lafer, 2004, p. 53–89), têm-se observado avanços significativos no que tange à punibilidade civil e criminal de atos envolvendo discurso de ódio no Brasil. Contudo, quando a análise é estendida ao âmbito digital, ainda se percebem considerações escassas, tanto do ponto de vista legislativo quanto do judiciário.

Percebe-se a inexistência de quaisquer regulamentações específicas sobre a utilização ética e adequada da *internet* até meados de 2014, o que trouxe dificuldades à aplicabilidade dos direitos fundamentais previstos na CF/88. Especialmente no que se refere à proteção dos direitos à imagem e à honra, bem como à coibição de ilícitos cibernéticos, utilizavam-se de forma limitada dispositivos do Código Civil de 2002 (CC/02), do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do Código Penal (CP), os quais não estavam adequados às particularidades da alçada digital.

Diante dessa omissão legislativa, recorria-se à estratégia da interpretação extensiva do conteúdo previsto no artigo 20 do CC/02 (Brasil, 2002) para a resolução de disputas judiciais relativas a práticas computacionais que não estavam em conformidade jurídica. No entanto, a efetividade desse dispositivo era dificultada na prática, pois os julgadores determinavam que ele só poderia ser aplicado nos casos em que os danos fossem efetivamente comprovados, excluindo sua aplicação nos casos de danos presumidos (Flumigan, 2018, p. 97–98).

Após um longo e complexo processo legislativo, que sofreu intervenções indiretas de grandes empresas do setor de telecomunicações (Minas Gerais, 2014), foi promulgada a Lei Federal n.º 12.965, conhecida como Marco Civil da Internet, em 23 de abril de 2014. Essa lei traz uma visão amplamente inovadora em sua ementa, uma vez que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” (Brasil, 2014, ementa), em um campo social que, como se viu, ainda não havia sido explorado até então.

Na mesma medida das legislações pátrias, o MCI demonstra em seu artigo 2º suas potencialidades conflitantes, pois, ao mesmo tempo em que fixa a liberdade de expressão como seu fundamento, também atribui igual importância aos direitos humanos (Brasil, 2014). A mesma situação ocorre no artigo 3º, que, além de outros princípios, concilia a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento com a responsabilidade dos agentes de acordo com suas atividades (Brasil, 2014).

Avançando para o Capítulo II do recorte normativo *in fine*, intitulado “Dos Direitos e Garantias dos Usuários”, percebe-se um grande comprometimento em estabelecer a *internet* como instrumento de exercício da cidadania, motivo pelo qual são enumeradas diversas contribuições para a proteção do usuário. Com relação ao tema em debate, destaca-se o artigo 7º, inciso I, que trata da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, estabelecendo não apenas a proteção, mas também a possibilidade de indenização por danos materiais ou morais decorrentes de violação; o inciso II, por sua vez, promulga a inviolabilidade e o sigilo do fluxo das comunicações, exceto mediante ordem judicial (Brasil, 2014).

O artigo 8º do mesmo Capítulo visa garantir a aplicabilidade do direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação do pensamento no ambiente cibernético para os usuários, uma vez que se acredita ser essa uma condição imprescindível para o acesso à *internet*. Para reforçar essa ideia, é afirmado no parágrafo único que as cláusulas contratuais que contrariem o teor estabelecido no *caput* são nulas (Brasil, 2014).

A leitura atenta desses artigos permite inferir a ênfase direcionada pelo legislador ordinário à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, bem como à proteção do

direito à privacidade do usuário. No entanto, por outro lado, nota-se uma abordagem tímida dos deveres éticos no âmbito digital. Essa constatação evidencia a dificuldade atual do ordenamento jurídico pátrio em coibir condutas incongruentes com uma convivência social saudável, principalmente no que se refere à persecução civil e penal dos agentes na *interweb*.

A título comparativo, na União Europeia, desde a Decisão-Quadro 2008/913/JAI, nota-se uma clara preocupação com o combate ao discurso de ódio, sendo essa uma abordagem normativa utilizada para aprofundar a problemática cibernética (União Europeia, 2008). Por outro lado, no contexto brasileiro, constata-se não apenas a inexistência de uma legislação específica sobre esse tema<sup>3</sup>, mas também que o MCI funcionou apenas como uma regulação inicial, uma espécie de enquadramento normativo, com a expectativa de que disposições mais efetivas seriam introduzidas no futuro, o que ainda não se concretizou.

No âmbito de uma sociedade cibernética do ódio mencionada no Capítulo 2, observa-se a persistência de um estado de natureza digital no Brasil, especialmente no que diz respeito à ampla ocorrência de crimes de ódio e ataques em instituições escolares por meio das redes sociais. Essa última modalidade criminosa tem preocupado bastante as autoridades brasileiras, que não possuem recursos legislativos e/ou parceiras público-privadas efetivas para a prevenção desses delitos, o que tem levado a um aumento desses tipos de crimes em 2023 (Por que [...], 2023).

Considerando essa linha e o fato de que as grandes empresas de tecnologia da informação, principalmente aquelas que operam redes sociais, atuam como provedoras de hospedagem de publicações criminosas, discutir-se-á no próximo tópico como a legislação brasileira lida com sua responsabilidade civil diante da ocorrência de delitos, a fim de iniciar um debate sobre a necessidade de estabelecer um dever de fiscalização.

### 3.2 DA IRRESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS DE CONTEÚDOS PUBLICADOS POR TERCEIROS

Antes da promulgação da Lei Federal n.º 12.965/2014, não apenas inexistiam molduras normativas sobre o comportamento na *internet*, mas também não havia uma exposição clara sobre o papel das plataformas digitais em relação à disponibilização de conteúdo em seu

---

<sup>3</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, não há legislações específicas que abordem o tema do discurso de ódio. Quando ocorrem casos dessa natureza, recorre-se ao artigo 20 da Lei Federal n.º 7.716/89, que criminaliza a prática, induzimento e incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

ambiente. Diante disso, um intenso debate jurisprudencial e doutrinário surgia, com correntes antagônicas: por um lado, aqueles que defendiam a irresponsabilidade dessas instituições em relação aos conteúdos publicados por terceiros — argumentando que eles atuavam apenas como meros provedores de hospedagem; por outro lado, havia aqueles que sustentavam até mesmo uma responsabilidade objetiva, baseada no artigo 927, parágrafo único, do CC/02 (Flumigan, 2018, p. 126–127; Brasil, 2002).

Ao privilegiar a liberdade de expressão em detrimento de um ambiente mais regulamentado e estabelecer um horizonte geral de irresponsabilidade para as plataformas digitais, o MCI desempenhou um papel importante na mitigação dessa disputa jurídica. A responsabilização civil dessas entidades ocorre apenas quando a pessoa jurídica responsável descumpre uma ordem judicial para remoção de conteúdo potencialmente prejudicial:

Art. 19. **Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros **se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para**, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, cap. III, seção III, art. 19, caput, grifo nosso).

Trata-se de uma questão amplamente criticada por especialistas no campo cibernético, os quais destacam como exemplo legislações estrangeiras mais abrangentes, como o mencionado *Digital Services Act*, da União Europeia, promulgado em 2022. Esses especialistas defendem uma regulamentação mais rigorosa no contexto digital do Brasil. A título ilustrativo, o Comitê Gestor da *Internet* no Brasil (CGI.br), embora reconheça a constitucionalidade do artigo mencionado por questões práticas e temporais, uma vez que mais de uma década se passou desde sua promulgação, propõe a ampliação da responsabilidade civil (CGI.BR, 2023).

Apesar da abordagem geral de irresponsabilidade das plataformas digitais no âmbito do MCI, nota-se uma aparente contradição semântica ao considerar o que é estabelecido no artigo subsequente, o artigo 21. Contrariamente ao que é estipulado no artigo 19, tal passagem determina que os provedores de aplicação serão subsidiariamente responsáveis na esfera civil quando forem notificadas pelo participante ou seu representante legal sobre a violação de intimidade decorrente de divulgação não autorizada e não tomarem medidas para remover o conteúdo:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será **responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização** de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, **após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal**, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Brasil, 2014, cap. III, seção III, art. 19, caput, grifo nosso).

Causa estranheza a opção do legislador ordinário de estabelecer simultaneamente um regime de irresponsabilidade e responsabilidade subsidiária para as plataformas digitais em relação aos conteúdos publicados por terceiros. Essa diferenciação é problemática, uma vez que, ao mesmo tempo em que crimes como a divulgação de vídeos sexuais por vingança (“*revenge porn*”) e demais casos de violação íntima de imagens e vídeos na rede exigem mecanismos mais precisos de responsabilização, é imperioso que os casos de discurso de ódio e incitação a ataques em escolas, por exemplo, sejam tratados da mesma maneira.

Diante da polêmica em questão e da realidade de viver em uma sociedade cibernética do ódio, a Suprema Corte foi instada a se manifestar em sede de Recurso Extraordinário (RE) sobre o assunto. Os REs 1.037.396 e 1.057.258, que abordam especificamente a moderação do conteúdo, a suspensão de aplicativos por decisões judiciais e a constitucionalidade do retromencionado artigo 19, foram agendados para julgamento em maio de 2023, porém foram adiados para a segunda quinzena de junho do mesmo ano (STF [...], 2023).

Aproveitar-se-á a atualidade deste debate para, no próximo capítulo, apresentar as divergências entre as correntes que defendem a irresponsabilidade e aquelas que advogam a necessidade de uma maior regulamentação. Isso permitirá uma melhor compreensão dos elementos relacionados ao dever (necessário) de fiscalização das plataformas digitais na sociedade cibernética do ódio.

#### **4 A IMPRESCINDÍVEL ATUAÇÃO PREVENTIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA SOCIEDADE CIBERNÉTICA DO ÓDIO**

Constatando a rápida evolução da *internet* e o surgimento de um contexto disruptivo ainda sem um limite eficiente, diversos países iniciaram uma discussão sobre a (im)possibilidade de regulamentação do âmbito cibernético e de atribuição de um papel às plataformas digitais na proteção dos direitos extrapatrimoniais dos usuários. Ao analisar especificamente a realidade brasileira, percebe-se que a implementação do Marco Civil da Internet não resultou em uma melhora significativa da vulnerabilidade em que os sujeitos de direito estão imersos na rede, especialmente no que se refere às minorias sociais.

A consagração de uma irresponsabilidade geral para as grandes empresas de tecnologia é alvo de muitas críticas, uma vez que os opositores argumentam que isso acaba por aumentar a vulnerabilidade das vítimas e torná-las reféns da concessão de medidas judiciais para que haja possibilidade de remoção de conteúdos ofensivos. Manifesta-se que a aplicação excessiva da liberdade de expressão sobrecarrega a sociedade, em uma situação na qual esse direito fundamental é utilizado em detrimento do bem-estar comunitário (Schreiber, 2015, p. 284).

Em sua defesa, as *big techs*, grandes empresas de tecnologia, entre vários argumentos para se protegerem da possibilidade de serem impostos deveres de prevenção e persecução de conteúdos criminosos em suas plataformas, estabelecem a inviolabilidade da prerrogativa de manifestação do pensamento como fator de destaque. Em uma declaração, o *Google*, durante o debate relacionado ao Projeto de Lei (PL) n.º 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”, afirmou que “sem os parâmetros de proteção do Marco Civil da Internet e com as novas ameaças de multa, as empresas seriam estimuladas a remover discursos legítimos, resultando em um bloqueio excessivo e uma nova forma de censura” (Lacerda, 2023, p. 20).

Apesar da divergência jurídica e filosófica que permeia esse debate, a qual contrapõe duas visões de mundo completamente opostas — por um lado, aqueles que idolatram a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, e, por outro, aqueles que procuram equilibrá-la com outros direitos fundamentais —, o fato é que os últimos anos têm demonstrado um aumento significativo dos crimes de ódio em todo o mundo. Torna-se cada vez mais evidente o quanto o uso da *internet*, à medida que se torna mais popular, resulta em uma maior vitimização das minorias sociais dentro de sua própria estrutura.

Um relatório apresentado pelo *Federal Bureau of Investigation* (FBI), a Polícia Federal dos Estados Unidos, demonstra que 7.759 crimes de ódio foram registrados apenas no ano de 2020, que coincidiu com a eleição presidencial e a disseminação do coronavírus. Com base nesses dados, observou-se um aumento de 42% no período de 2014 a 2020 (Melo, 2023). Esses números incluem não apenas crimes cometidos através do ciberespaço, mas também agressões

verbais e físicas perpetradas no mundo fático que foram, sem dúvida, potencializadas por publicações que legitimam ou promovem um sentimento de pertencimento a determinado grupo (Bilewicz; Soral, 2020).

No Brasil, a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, levantando dados de 2010 a 2017 — abrangendo assim o período anterior e posterior à promulgação do MCI — registrou um número significativo de 4 milhões de denúncias relacionadas a crimes de ódio digitais. Entre eles, as naturezas mais comuns estão relacionadas ao racismo, neonazismo, intolerância religiosa, incitação de crimes contra a vida, maus tratos a animais e pedofilia (Pugliero, 2018). A partir de 2018, especialistas destacam que as eleições se tornaram um período regular para a ocorrência desses crimes nas redes sociais. No primeiro semestre de 2022, foram registradas mais de 23 mil denúncias, representando um aumento de 67,5% em relação ao mesmo período de 2021 (Crimes [...], 2022).

Um estudo encomendado pela *Ditch the Label*, uma organização não-governamental (ONG) dedicada ao combate ao *bullying*, identificou que, de 2019 a 2021, foram encontradas 50,1 milhões de postagens envolvendo racismo ou discurso de ódio nas redes sociais. O diretor-executivo da instituição argumentou que quanto mais as pessoas utilizam a *internet* de forma desregulada, maior é a ocorrência dessas infrações (Baggs, 2021).

Realizando uma análise de direito comparado, observa-se que o Brasil se encontra atualmente em uma situação semelhante ao ambiente jurídico dos Estados Unidos, que se baseia em estabelecer uma completa irresponsabilidade das plataformas digitais em relação a conteúdos publicados por terceiros. Em 19 de maio 2023, a Suprema Corte referendou a constitucionalidade da Seção 230 do *Communications Decency Act*, que afirma que “nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação” (Estados Unidos, 2023; STF [...], 2023, tradução nossa).

Por outro lado, encontra-se a abordagem normativa europeia, que há décadas busca efetivamente combater os crimes de ódio por meio da regulamentação das plataformas e do estabelecimento de um dever de fiscalização. Nos últimos anos, há uma intensificação dessa busca tanto nos direitos internos de cada Estado do continente — caso da Alemanha, que promulgou o “*Netzdurchsetzungsgesetz*” em 2017 (Schreiber, 2020), bem como da França, em 2019 —, quanto no âmbito da União Europeia — que positivou o “*Digital Services Act*” em 2022, com vigência a partir de agosto de 2023 (Moreno, 2023).

A tendência de impor um dever de fiscalização às grandes empresas de tecnologia decorre de um dos princípios mais fundamentais da responsabilidade civil, que estipula que as organizações devem adotar medidas para reduzir ou evitar danos a terceiros, principalmente quando estes se encontram em uma posição de vulnerabilidade social (James, 1953). Instituir essa perspectiva no âmbito normativo brasileiro é de extrema importância, não apenas pela falta de efetividade na dinâmica atual, que coloca o Poder Judiciário como moderador de conteúdo, mas também para a criação de uma parceria público-privada que combine tecnologia algorítmica e pessoal qualificado, oferecendo assim uma resposta rápida para a questão social em questão.

Compreendendo exatamente nessa perspectiva e reconhecendo os perigos inerentes a um ambiente não regulamentado da *web*, o Ministério da Justiça emitiu a Portaria n.º 351, de 12 de abril de 2023, que “dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais [...]” (Brasil, 2023, ementa). Os eventos que motivaram a implementação dessa Portaria foram os incidentes ocorridos em 8 de janeiro (Os desdobramentos [...], 2023), em Brasília, e em 5 de abril (Borges; Pacheco, 2023), em Blumenau/Santa Catarina (SC), que destacaram os aspectos negativos da desregulamentação do ambiente cibernético.

No referido documento, o ministro de Estado, Flávio Dino, equilibrando adequadamente a liberdade de expressão e manifestação do pensamento com a existência de conteúdos ilícitos, nocivos e danosos provenientes das redes sociais, permitiu que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) requirisse às plataformas de redes sociais a avaliação e implementação de medidas para redução dos riscos envolvidos (Brasil, 2023). Além disso, estabelece a necessidade de essas instituições apresentarem relatórios periódicos demonstrando como seus sistemas algorítmicos e de moderação de conteúdo, seus termos e políticas de uso, bem como a utilização inautêntica de seus serviços influenciam o crescimento dos riscos (Brasil, 2023).

Trata-se de uma medida importante no contexto da sociedade cibernética do ódio e no estabelecimento de um dever de cuidado para as plataformas digitais, o que vai além do previsto pelo MCI. É necessário cada vez mais considerar o aprofundamento dessa parceria público-privada, uma vez que as grandes empresas de tecnologia possuem não apenas o conhecimento especializado para lidar com essa questão de forma rápida e tecnológica, mas também a atual

realidade comunitária, marcada pelo aumento significativo dessas espécies delituosas, exige uma postura mais assertiva dessas instituições.

Observa-se no âmbito legislativo nacional a tentativa de um setor representativo em avançar no estabelecimento de um dever de fiscalização por meio do PL n.º 2.630, de 2020 (“PL das *Fake News*”), que, embora tenha sido discutido no plenário da Câmara dos Deputados em 2 de maio de 2023, teve sua votação adiada devido à controvérsia em torno do assunto (Siqueira, 2023). Entre as inovações trazidas por essa legislação, destaca-se principalmente a imposição de responsabilidade civil às plataformas digitais em caso de descumprimento de seu papel de cuidado (Brasil, 2020), linha que é defendida neste artigo científico.

Deixando de lado a discussão sobre qual abordagem seria mais eficaz para resolver essa questão, seja por meio de uma posição adotada pelo STF ou pela aprovação de uma lei que atualize o nível de proteção previsto na atual legislação brasileira, é fato que se ultrapassou amplamente a linha da gravidade temática. Por isso, torna-se extremamente relevante, em um contexto social marcado pelo ódio de classe e pelo uso indiscriminado da *internet* para a prática de violações extrapatrimoniais, fortalecerem uma parceria público-privada ciente de que, embora a liberdade de expressão e manifestação do pensamento seja uma conquista histórica, ela deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais igualmente importantes.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A narrativa histórica brasileira destacou a importância de elevar a dignidade da pessoa humana como valor central do país, especialmente diante de eventos histórico-mundiais que evidenciaram a necessidade de estabelecer uma proteção jurídica firme para os sujeitos de direito. Essa abordagem foi incorporada nos direitos humanos fundamentais e ganhou ainda mais força no Brasil após a experiência traumática de 21 anos de ditadura militar, momento em que a Constituição Federal de 1988 aprofundou significativamente essas garantias.

No entanto, apesar dos avanços significativos nessa área, é inegável que a multiplicidade de direitos fundamentais em um contexto histórico marcado pela luta de classes resultou em uma sociedade que muitas vezes utiliza suas prerrogativas jurídicas para perpetuar condutas ilícitas. Isso é observado no campo da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, que, em uma sociedade continuamente estratificada, contribui para a criação de um ambiente discriminatório contra as minorias sociais no plano simbólico-linguístico.

Esse pensamento fundamenta o conceito de “sociedade do ódio” abordado neste artigo científico, termo que representa a constante prática de violência pelos grupos dominantes e a busca pela legitimação de conteúdos discriminatórios contra as classes dominadas. Essa realidade, que pode ser observada principalmente em regimes totalitários ou de exceção, como o regime nazifascista, adquire uma nova dimensão com o surgimento da *internet*, que ampliou consideravelmente a velocidade de compartilhamento de informações em todo o mundo.

O ambiente digital não apenas oferece ampla possibilidade de comunicação entre pessoas em diferentes partes do planeta e facilita o acesso à informação de qualidade, mas também proporciona um terreno fértil para que grupos sociais específicos intensifiquem a prática de condutas históricas de ódio. Essa perspectiva é confirmada por diversos estudos que demonstram um aumento nos crimes dessa natureza no Brasil e no mundo, o que exige uma resposta mais enérgica dos setores público e privado na responsabilização desses indivíduos.

Apesar de o Marco Civil da *Internet* ter representado um ponto de ruptura ao teorizar pela primeira vez modelos de comportamento para o ambiente digital brasileiro, houve uma valorização desproporcional da liberdade de expressão e manifestação do pensamento em detrimento de outros direitos fundamentais igualmente importantes, como o direito à honra e à imagem. Ao seguir uma abordagem semelhante à legislação norte-americana, que atribui às plataformas digitais uma irresponsabilidade pelos conteúdos publicados por terceiros, as vítimas ficam sujeitas a ineficiência no Poder Judiciário para obter proteção contra violações extrapatrimoniais, o que representa uma situação irreparável a médio e longo prazo.

A falibilidade desse enfoque é evidenciada pelos índices crescentes de racismo, xenofobia, misoginia e outros crimes de ódio praticados no âmbito cibernético, os quais ameaçam a convivência social entre os sujeitos de direito na realidade. Por esse motivo, observa-se com bons olhos a tendência do Ministério da Justiça do Brasil em avançar além do que foi estabelecido pelo MCI, buscando estabelecer assim um dever de fiscalização para as plataformas digitais quanto à moderação do conteúdo hospedado por elas.

Diferentemente do que alegam as grandes empresas de tecnologia, não há qualquer ilicitude nessa previsão, uma vez que elas possuem tecnologia algorítmica e pessoal capacitado o suficiente para criar uma parceria público-privada de combate aos crimes de ódio. Defender essa perspectiva não significa, de forma alguma, postular um ambiente digital censurado ou qualquer espécie de restrição, mas sim estabelecer uma estrutura conduta que possa, ao mesmo tempo, salvaguardar a liberdade de expressão e proteger os demais conteúdos extrapatrimoniais dos usuários.

Como medida incentivadora, sugere-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários pertinentes, e o Poder Legislativo, ao votar o “PL das *Fake News*”, considerem atentamente os avanços alcançados pela União Europeia na concepção de um regime digital mais seguro para os usuários. Dessa forma, será possível amenizar o estado atual de natureza digital que alimenta a sociedade cibernética do ódio no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BAGGS, Michael. **Discurso de ódio na internet aumentou durante a pandemia, aponta pesquisa**. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BILEWICZ, Michal; SORAL, Wiktor. Hate speech epidemic: the dynamic effects of derogatory language on intergroup relations and political radicalization. **Advances in Political Psychology**, Malden, v. 41, n. 1, jun./2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/pops.12670>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BORGES, Caroline; PACHECO, John. **Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 16 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 2012, p. 11.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Portaria do Ministro n.º 351, de 12 de abril de 2023. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 abr. 2023. Disponível em:

[https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro\\_plataformas.pdf/view](https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/portarias/portaria-do-ministro_plataformas.pdf/view). Acesso em: 23 jun. 2023.

CGI.BR. **Nota pública do CGI.br em razão do debate de mudanças e exceções ao regime de responsabilidade para provedores de aplicação em vigor no Marco Civil da Internet**. 2023. O COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Disponível em:

<https://www.cgi.br/esclarecimento/nota-publica-do-cgi-br-em-razao-do-debate-de-mudancas-e-excecoes-ao-regime-de-responsabilidade-para-provedores-de-aplicacao-em-vigor-no-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CORRÊA, Fabiano Simões. **Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da Internet**. 2013. 172f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Departamento de Psicologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/publico/Fabiano\\_Correa\\_Mestrado.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/publico/Fabiano_Correa_Mestrado.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

CRIMES de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. **SAFERNET**. [S.l]. 2022. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022>. Acesso em: 12 jun. 2023.

D'ALESSANDRO, Jaime. **A era do Onlife, onde real e virtual se (com)fundem**. Entrevista com Luciano Floridi. 2019. Publicada por La Repubblica. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/593095-luciano-floridi-vou-explicar-a-era-do-onlife-onde-real-e-virtual-se-com-fundem..> Acesso em: 12 jun. 2023.

DENÚNCIAS de crimes envolvendo discurso de ódio nas redes sociais triplicaram nos últimos 6 anos, aponta levantamento. **Jornal Nacional**, [S.l], 01 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/05/01/denuncias-de-crimes-envolvendo-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-triplicaram-nos-ultimos-6-anos-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.

DUARTE, Isabel Cristina Brettas; MADERS, Angelita Maria. Procedimentalismo e substancialismo: diferentes perspectivas sobre a jurisdição constitucional. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/5811/4641>. Acesso em: 12 jun. 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 47 U.S. CODE § 230 – Protection for private blocking and screening of offensive material. **Communications Decency Act**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230>. Acesso em: 23 jun. 2023.

EUA mantêm redes sociais isentas de responsabilidade sobre o que é postado por usuários. **Portal G1**, [S.l], 18 maio 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/05/18/eua-mantem-interpretacao-de-lei-que-isenta-redes-sociais-de-responsabilidade-sobre-o-que-e-postado-por-usuarios.ghtml>. Acesso em: 12 jun. 2023.

EVANS, Richard J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Editora Crítica, 2017.

FLUMIGAN, Wéverton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14)**. 2018. 169f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189\\_Dissertacao\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-21082020-010522/publico/9252189_Dissertacao_Corrigida.pdf). Acesso em: 14 jun. 2023.

GUTERMAN, Marcos. **A moral nazista: uma análise do processo que transformou em virtude na Alemanha de Hitler**. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-11042014-121333/publico/2013\\_MarcosGuterman.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-11042014-121333/publico/2013_MarcosGuterman.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

JAMES, Fleming. Scope of duty in negligence cases. **Faculty Scholarship Series**, 1953. Disponível em: [https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/2584/Scope\\_of\\_Duty\\_in\\_Negligence\\_Cases.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/2584/Scope_of_Duty_in_Negligence_Cases.pdf?sequence=2&isAllowed=y). Acesso em: 23 jun. 2023.

LACERDA, Marcelo. Como o PL 2630 pode piorar a sua *internet*. **Google Brasil**, 2023. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

LAFER, Celso. O caso Ellwanger: antissemitismo como crime da prática do racismo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 41, n. 162, p. 53-89, abr./jun. 2004. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod\\_resource/content/1/3.%20LAFER%20C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4567755/mod_resource/content/1/3.%20LAFER%20C%20Celso.%20O%20caso%20Ellwanger.pdf). Acesso em: 13 jun. 2023.

LEMOS, Marcelo Rodrigues. Estratificação social na teoria de Max Weber: considerações em torno do tema. **Revista Iuminart**, Sertãozinho, ano IV, n. 09, p. 113-127, nov. 2012. Disponível em: [https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/939564/mod\\_resource/content/1/weber1.pdf](https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/939564/mod_resource/content/1/weber1.pdf). Acesso em: 11 jun. 2023.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS**, Brasília, n. 48, p. 12-45, jan./abr. 2013. Disponível em: [http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48\\_art01\\_hist\\_internet.pdf](http://www.belins.eng.br/ac01/papers/aslegis48_art01_hist_internet.pdf). Acesso em: 12 jun. 2023.

MELO, João Ozorio de. **Crimes de ódio nos EUA atingem o mais alto nível em 12 anos**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-01/crimes-odio-eua-atingem-alto-nivel-12-anos>. Acesso em: 23 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Governo cede a Eduardo Cunha e aceita mudar Marco da Internet**. 2014. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/03/19/interna\\_politica,509615/governo-cede-a-eduardo-cunha-e-aceita-mudar-marco-da-internet.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2014/03/19/interna_politica,509615/governo-cede-a-eduardo-cunha-e-aceita-mudar-marco-da-internet.shtml). Acesso em: 14 jun. 2023.

MIOTELLO, Valdemir. Ideologia. In: BRAIT, Beth. **Bakhtin: conceitos-chave**. São Paulo: Editora Contexto, 2005.

MORENO, Sayonara. **Europa impõe medidas de combate ao discurso de ódio na internet**. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/internacional/audio/2023-04/europa-impoe-medidas-de-combate-ao-discurso-de-odio-na-internet>. Acesso em: 23 jun. 2023.

NECCHI, Vitor. **Construção de uma sociedade sem discriminações é desafio para a democracia. Entrevista especial com Roger Raupp Rios**. 2017. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/565009-construcao-de-uma-sociedade-sem-discriminacoes-edesafio-para-a-democracia-entrevista-especial-com-roger-raupp-rios..> Acesso em: 10 jun. 2023.

OS DESDOBRAMENTOS da invasão do Congresso, do STF e do Planalto. **JOTA**, Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/ao-vivo-investigacoes-e-prises-pela-invasao-do-congresso-do-stf-e-do-planalto-11012023>. Acesso em: 23 jun. 2023.

PACHECO, Denis. É possível combater a desinformação e os discursos de ódio na internet? **Jornal da USP**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/e-possivel-combater-a-desinformacao-e-os-discursos-de-odio-na-internet/>. Acesso em: 12 jun. 2023.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi *et al.* Campinas: Editora da UNICAMP, 1988.

POR QUE o número de ataques em escolas está crescendo no Brasil? G1 explica. **Portal G1**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/g1-explica/noticia/2023/04/01/por-que-o-numero-de-ataques-em-escolas-esta-crescendo-no-brasil-g1-explica.ghtml>. Acesso em: 22 jun. 2023.

PUGLIERO, Fernando. **Como o ódio viralizou no Brasil**. 2018. Publicada por Deutsche Welle. Disponível em: [https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmLvyjrmzvHPc1xrB30mUjRX7kGQ5axyD2tuiGndadFAzEiCE18ugpRoCzLEQAvD\\_BwE..](https://www.ihu.unisinos.br/categorias/188-noticias-2018/582006-como-o-odio-viralizou-no-brasil?gclid=CjwKCAjwhdWkBhBZEiwA1ibLmLvyjrmzvHPc1xrB30mUjRX7kGQ5axyD2tuiGndadFAzEiCE18ugpRoCzLEQAvD_BwE..) Acesso em: 23 jun. 2023.

REDE NACIONAL DE PESQUISA. **Sobre nossa história**. Disponível em: <https://www.rnp.br/sobre/nossa-historia#:~:text=A%20RNP%20foi%20criada%20em,uso%20de%20redes%20no%20pa%C3%A9s>. Acesso em: 12 jun. 2023.

SANTOS, Carolina Xavier. **Nossa história Digital Services Act: uma nova fase para a internet?** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/direito-digital-digital-services-act-fase-internet#:~:text=O%20Digital%20Services%20Act%20que,Europeia%20a%20partir%20de%202024..> Acesso em: 12 jun. 2023.

SANTOS, Júlio César Tricot. **Responsabilidade civil – síntese do instituto e suas tendências no direito contemporâneo: o caso emblemático de assaltos com morte em veículos de transporte coletivo urbano**. 2006. 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade

Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em:  
<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4098/1/381055.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2022.

SANTOS, Neville Julio de Vilasboas e. **A desigualdade no “topo”**: estratificação racial e o efeito da “cor” sobre os rendimentos de empregadores negros e brancos no Brasil. 2016. 204f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Ciências Sociais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/6353/5/Tese%20-%20Neville%20Julio%20de%20Vilasboas%20e%20Santos%20-%202016.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: avanço ou retrocesso? A responsabilidade civil por dano derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil da Internet** (Lei n.º 12.965/2014). Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/28711449/Marco\\_Civil\\_da\\_Internet\\_Avan%C3%A7o\\_ou\\_Retrocesso](https://www.academia.edu/28711449/Marco_Civil_da_Internet_Avan%C3%A7o_ou_Retrocesso). Acesso em: 23 jun. 2023.

SCHREIBER, Mariana. **A controversa lei alemã que inspira projeto de lei das Fake News**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53914408>. Acesso em: 23 jun. 2023.

SIQUEIRA, Carol. **Lira adia votação do Projeto das Fake News**. 2023. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/noticias/957823-LIRA-ADIA-VOTACAO-DO-PROJETO-DAS-FAKE-NEWS>. Acesso em: 23 jun. 2023.

STF adia julgamento sobre responsabilidade de provedores de internet para junho. **ConJur**, [S.l], 17 maio 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-17/responsabilidade-provedores-pauta-stf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho n.º 913. **Jornal Oficial da União Europeia**. Bruxelas, 2008. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32008F0913>. Acesso em: 22 jun. 2023.

## **THE NECESSARY DUTY OF SUPERVISION OF DIGITAL PLATFORMS IN THE (CYBER) SOCIETY OF HATE: A LEGAL-SOCIOLOGICAL ANALYSIS**

### **ABSTRACT**

This article analyzes the role of digital platforms in Brazilian society, focusing on the possibility of imposing a duty of supervision. Using a legal-sociological investigation and Karl Popper's hypothetical-deductive methodology, based on bibliographical research. Discourse analysis reveals the creation of oppressive language that encourages hate speech. Furthermore, the lack of regulation on the limits of freedom of expression online highlights the insufficiency of current legislation. The conclusion was drawn about the vicissitude of achieving more regulatory parameters in the field, stating that platforms should be held responsible for protecting users against the phenomenon of hate speech.

**Keywords:** Hate society. Digital platforms. Hate crimes. Duty of supervision.